JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.505.09-10

REPRESENTAÇÃO. ATO DO PREFEITO. SGM. Criação de gratificação por desempenho de atividade delegada aos Policias Militares. Ausência de pressupostos. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Projeto de Lei 486/09. Arts. 113, 114 § único e 151, do RITCMSP. Art. 5º, XXV, CF.

2.625ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.10.2012.

Referência Especial:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da presente representação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão aos representantes e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro no exercício da Presidência.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o **TC 72.002.505.09-10** de Representação interposta conjuntamente pelo SINDGUARDAS - Sindicato dos Guardas Civil Metropolitanos de SP e pelo SIGMESP Sindicato dos Guardas Municipais do Estado de SP. Alegam os Representantes, em apertada síntese, que:

a) o Governo Municipal encaminhou à Câmara dos Vereadores Projeto de Lei 486/2009[1] visando a criação de gratificação por desempenho de atividade delegada para os policiais militares;

b) os representantes do governo em nenhum momento apresentaram proposta aplicável de reajuste nos vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

c) que houve decisão da categoria por declarar "estado de greve" com o objetivo de demonstrar à administração municipal o seu descontentamento com a forma com que o governo lida com a categoria.

[1] PUBLICADO DOC 05/08/2009, PÁG. 115. PROJETO DE LEI 01-0486/2009 do Executivo
"Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser pag aos Policiais Militares que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio deconvênio celebrado com o Município de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.
§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subseqüente, nos seguintes percentuais:
I – até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;
II – até 70% (setenta por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.
§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira. § 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subseqüente.
§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

Com base em tais apontamentos, formula-se, por meio da presente Representação, pedido para que esta Corte de Contas faça o acompanhamento do projeto de Lei 486/09, considerando a falta de valorização salarial e das condições de trabalho de Guarda Civil Metropolitana em São Paulo.

Instada a se manifestar, quanto à admissibilidade do feito, a AJCE destaca que, em tese, não há impedimento para que este Tribunal tome conhecimento acerca da matéria vazada na documentação encaminhada, considerando que a Guarda Civil Metropolitana está inserida no âmbito da Administração Pública Direta do Município de São Paulo, sugerindo prévia intimação para a regularização da documentação do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo – SINDGUARDAS-SP. Quanto ao mérito, pondera que se houver o entendimento pela admissibilidade da Representação, deverá a Origem ser oficiada para se manifestar sobre o processado.

Por sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria de Governo Municipal foi oportunamente oficiada para manifestação. No entanto, a mesma deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado, razão pela qual, inclusive, foi indeferido pedido posteriormente formulado pelo Órgão Fazendário de reiteração de prazo à Origem.

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda, preliminarmente, agrava do referido despacho, e, no mérito, destaca que não compete ao Tribunal de Contas do Município manifestar-se sobre simples insurgência em relação à política salarial, à míngua da prática de ato eventualmente irregular, e que a Representação em questão restringe-se à manifestação de inconformismo relacionado com política salarial e elaboração de convênio.

A Secretaria Geral, alinhando-se ao parecer da Procuradoria da Fazenda, manifesta-se no sentido de que a representação ou denúncia deve versar sobre matéria de competência desta Corte, e que a elaboração de planos de carreira e política salarial dos servidores constitui matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual opina pelo não recebimento da Representação.

Por derradeiro, consigno que o Agravo Regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nos artigos 113 e 114, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face do despacho de fls. 205, tem natureza de agravo retido, nos termos do artigo 151 do referido Regimento, razão pela qual será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

Na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, é forçoso reconhecer a ausência dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

Da mesma forma que surge o robustecimento das funções institucionais dos Tribunais de Contas na Carta Constitucional de 1988, existe, por outro lado, a necessidade de fixar criteriosamente seus limites de competência, com o principal propósito de bem desempenhar o desiderato que o modelo jurídico positivado lhe confere.

Nesse sentido, a matéria versada não guarda pertinência com o âmbito de fiscalização desta Corte de Contas, mas, sim, reflete verdadeira pretensão de busca de solução de litígio existente entre as partes (no caso, relacionado à política salarial), sendo restrita ao Poder Judiciário, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal.

Desta forma, frente ao exposto, deixo de conhecer o mérito da presente Representação por ausência dos pressupostos de admissibilidade, determinando o seu arquivamento nos termos do Regimento Interno.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Representante.